

PROJETO DE LEI N.º 10.689-A, DE 2018
(Do Sr. Delegado Edson Moreira)

Dispõe sobre a prioridade nas filas de ingresso para visitas nos estabelecimentos prisionais; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VITOR PAULO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

O projeto apresentado pelo nobre Deputado Delegado Edson Moreira propõe alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, incluindo dispositivo que preveja a prioridade nas filas de ingresso, nos estabelecimentos prisionais, aos idosos e aos deficientes físicos.

O projeto, distribuído inicialmente a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, a análise de mérito da presente proposição sob a ótica da proteção dos direitos da pessoa idosa.

Nesse aspecto, é indubitável o alcance da proposta para a melhoria do atendimento ao idoso nas penitenciárias. De fato, a visita aos presos reverte-se de situações que envolvem uma série de sacrifícios, em especial a espera nas longas filas formadas em virtude dos vários procedimentos necessários para o acesso do visitante.

Porém, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, prevê o atendimento prioritário nas repartições públicas nos seguintes termos:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.”

Portanto, se vê que a previsão legal de tratamento diferenciado tem alcance mais amplo do que a prevista no projeto, uma vez que a norma também prevê atendimento prioritário às gestantes, às lactantes, pessoas com criança de colo e aos obesos.

Por outro lado, a Portaria nº 10 do Ministério da Justiça, de 4 de agosto de 2017, que regulamenta as regras para a realização dos procedimentos de visitas, em seu Artigo 3º, § 3º também prevê atendimento prioritário nos presídios, excepcionando as pessoas com criança no colo e os obesos.

Ante a essas divergências normativas, optamos, pois, pela obediência ao comando da Lei nº10.048/00, ampliando o rol dos beneficiados pela proposição original.

No mesmo sentido, em nosso substitutivo apresentado, adotamos a terminologia constante da Portaria do Ministério da Justiça supracitada, dando prioridade “em todos os procedimentos adotados”, não apenas em relação a “fila de ingresso”, proposto no projeto original, assim, daremos preferência em procedimentos como a revista, a identificação, entre outros, que poderão agilizar o atendimento dessa clientela.

Nesse sentido, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.689/18, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado **VITOR PAULO** (PRB/DF)
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.689, DE 2018

Altera a Lei nº 7.210/84, para incluir prioridade de atendimento em todos os procedimentos adotados para o acesso de visitantes nos presídios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 41.
.....

§ 1º

§ 2º Na visita de que trata o inciso X do *caput*, terão prioridade, em todos os procedimentos adotados, as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Deputado VITOR PAULO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 10.689/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Paulo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Gilberto Nascimento, Leandre e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Cristiane Brasil, Dâmina Pereira, Eros Biondini, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Flávia Moraes, Flavinho, Heitor Schuch, Janete Capiberibe, Jô Moraes e Marco Antônio Cabral.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 10.689, DE 2018

Altera a Lei nº 7.210/84, para incluir prioridade de atendimento em todos os procedimentos adotados para o acesso de visitantes nos presídios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 41.

.....

§ 1º

§ 2º Na visita de que trata o inciso X do *caput*, terão prioridade, em todos os procedimentos adotados, as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente